

LEGALIDADE DAS CARTEIRAS DA FESN PARA CURSOS LIVRES

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.933/2013, (Lei da Meia- Entrada) sob os efeitos supressivos da medida cautelar na ADI 5108 do STF, garante às entidades estudantis legalmente constituídas a competência para emitir a CIE, (CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL) padronizada nacionalmente como DNE (DOCUMENTO NACIONAL DO ESTUDANTE) desde que, esta atenda aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI),.

Ademais, a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1048484-20.2023.8.26.0100, reconheceu que não há exclusividade na emissão da CIE, confirmando que outras entidades, como a **FESN**, também têm legitimidade para fornecer a carteira estudantil. E ainda reconhece como legítimo a emissão do documento estudantil pra estudantes matriculados nos chamados cursos de livre oferta, como esta prevista no cap. III da lei de diretrizes de base da educação. Conforme exige a lei acima citada

Preliminarmente, cumpre destacar que a **FESN, (FEDERAÇÃO DOS ESTUDANTES NACIONAL)** detém legitimidade plena e inquestionável para emitir Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), consoante o ordenamento jurídico vigente, especialmente à luz da Lei Federal nº 12.933/2013 e do Decreto nº 8.537/2015. A legislação mencionada, ao regular o benefício da meia-entrada estudantil, estabeleceu diretrizes técnicas e operacionais para a emissão da CIE, mas em momento algum impôs exclusividade às entidades nominadas no art. 1º, §2º da referida lei.

Ademais, a FESN atua em estrita conformidade com os requisitos técnicos exigidos para a emissão das CIEs. As carteiras estudantis por ela expedidas são padronizadas em âmbito nacional, seguem modelo estabelecido pelas normas regulamentares, possuem certificação digital emitida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, e são processadas por sistema seguro e auditável, com controle antifraude. Trata-se, portanto, de atuação diligente, transparente e alinhada com os mais altos padrões de confiabilidade institucional.

A **FESN** reconhece, valoriza e respeita o pluralismo institucional previsto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à liberdade de associação, à livre iniciativa e ao direito à escolha por parte do estudante. O sistema normativo vigente, capitaneado pela Lei nº 12.933/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.537/2015, não estabelece exclusividade ou monopólio para emissão da CIE. Embora mencione expressamente entidades como UNE, UBES, ANPG e outras organizações estudantis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5108/DF, com efeitos vinculantes, foi categórico ao afirmar que tal rol é exemplificativo, a legislação vigente não confere exclusividade a nenhuma entidade na emissão do referido documento, mas apenas uma preferência, e que outras entidades com finalidade estatutária compatível e atuação legítima podem igualmente exercer a função de emissoras.

Dessa forma, a **FESN** atua como uma opção adicional e legítima, colocando-se à disposição dos estudantes que optem voluntariamente por seus serviços. Tal prática está em plena consonância com os princípios constitucionais da liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), livre associação (art. 5º, XVII, CF) e livre concorrência (art. 170, IV, CF), pilares do Estado Democrático de Direito que devem ser preservados e estimulados.

Sua atuação é transparente, plural e voltada ao atendimento de segmentos e níveis e modalidades de ensino que, por vezes, não são alcançados pelas entidades tradicionalmente mais conhecidas ou por outras organizações. A coexistência de múltiplas entidades estudantis, todas atuando sob os limites da legalidade, é não apenas permitida, como desejável, pois amplia o acesso, fortalece a representatividade e estimula a melhoria dos serviços prestados à classe estudantil brasileira.

DA VALIDADE DE CURSOS DE LIVRE OFERTA PREVISTOS NO TÍTULO V DA LDB

De acordo com a Lei nº 12.933/2013, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino [previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, \(LDB\) possuem elegibilidade para solicitarem o documento estudantil](#). Confirma-se que no cap. III do título V da LDB, está prevista a organização dos cursos da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008), que estabelece o seguinte:

- ✓ Em seu parágrafo § 2º, a educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)
- ✓ I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

A formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional são organizadas para preparar para a vida produtiva e social, promovendo a inserção e reinserção no mundo do mercado de trabalho. Isso inclui cursos de capacitação profissional, aperfeiçoamento e atualização profissional de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade. Abrangem cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade, além de cursos de qualificação profissional integrados aos itinerários formativos do sistema educacional.

Conforme previsto no Art. 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser ofertados como cursos de livre oferta, abertos à comunidade, com suas matrículas condicionadas à capacidade de aproveitamento da formação, e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Tais cursos não possuem carga horária preestabelecida e podem apresentar características diversificadas em termos de preparação para o exercício profissional de algumas ocupações básicas do mundo do trabalho ou relacionadas ao exercício pessoal de atividades geradoras de trabalho e renda. Segue informações extraídas do portal do gov.br <https://www.gov.br/pt-br/servicos/matricular-se-em-curso-de-formacao-inicial-e-continuada-ifc>

Aqui se confirma que as modalidades de ensino previstas no título V da LDB não se limita ao ensino regular: ensino fundamental, medio e superior. Existem a previsão clara da existência e funcionamento de outras modalidades de ensino que se enquadram no § 2º do Art. 1º da lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, (Lei Da Meia- Entrada)

Comprovando-se a legitimidade dos cursos de livre oferta previstos pelo título V da LDB, intitulados como cursos de Formação Continuada (FIC) ou Qualificação Profissional, fica evidente que a decisão proferida pelo tribunal de justiça do estado de SP nos autos do processo **1048484-20.2023.8.26.0100**, respaldado na lei 12933/13, autoriza a emissão do documento estudantil para alunos matriculados nas modalidades acima citados, constatando que FEDERAÇÃO DOS ESTUDANTES NACIONAL (FESN) age em conformidade com a legislação ao emitir a carteira de estudante para estudantes de cursos, de livre oferta conforme preconiza a lei 12933/13, e por seu estatuto.

Considera-se que a lei LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 não estabelece que tais cursos sejam regulados pelo MEC para terem direito ao disponibilizar do documento estudantil por meio de uma entidade autorizada, e sim serem previstos pelo Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A FESN ressalta que possui um sistema de emissão de carteira seguro, ágil e eficiente, gerando total confiança e satisfação dos estudantes, e que possui selo de empresa amiga da privacidade, comprovando mais uma vez seu compromisso com a proteção e segurança dos dados cadastrais dos alunos.

As CIEs emitidas pela **FESN** contam com assinatura digital baseada em certificado digital ICP-Brasil, emitido em nome da entidade, validando o documento com os princípios de:

- Autenticidade: garante que o documento é de autoria da **FESN**.
- Integridade: assegura que o conteúdo da carteira não foi alterado após a emissão.
- Não repúdio: impede que a entidade negue a autoria do documento emitido.
- Validade Jurídica: conforme art. 10, §1º da MP 2.200-2/2001.

“As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

4.2. Normas Técnicas Atendidas

A FESN obedece às seguintes normas estabelecidas pelo ITI:

- DOC-ICP-15: Política de Assinatura Digital.
- DOC-ICP-05: Política de Certificados.
- DOC-ICP-21: Requisitos para aplicações que utilizam certificados digitais.
- DOC-ICP-04: Requisitos mínimos de segurança para sistemas emissores.

Além disso, os QR Codes das CIEs da FESN redirecionam para um sistema de validação em tempo real, hospedado em ambiente seguro com HTTPS e certificado SSL/TLS, garantindo que terceiros possam verificar a autenticidade da carteira por qualquer dispositivo.

5. Fluxo de Emissão e Controle

A emissão das carteiras pela **FESN** segue o seguinte processo validado e rastreável:

1. Recebimento de dados do estudante, com documentação comprobatória de matrícula e dados pessoais.
2. Validação manual e automatizada dos dados e documentos recebidos.
3. Geração de arquivo PDF com layout padronizado, contendo todos os campos obrigatórios.
4. Assinatura digital via certificado ICP-Brasil da **FESN**
5. Geração do QR Code vinculado ao sistema de validação pública da carteira.
6. Entrega da versão digital ao estudante (via Aplicativo próprio e login com autenticação).
7. Impressão física (quando requerida), em PVC com laminação e medidas de segurança.

. Conformidade com LGPD

A **FESN** atua em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018. Todos os dados pessoais dos estudantes são tratados com base nos princípios de:

- Finalidade: uso exclusivo para emissão da CIE;
- Adequação e necessidade: coleta mínima dos dados necessários;
- Transparência: política de privacidade pública;
- Segurança e prevenção: uso de servidores com criptografia, backups e controle de acesso;
- Responsabilização: registro de logs e termos de consentimento.

7. Exemplos de Aplicação

A CIE emitida pela **FESN** é aceita por todos os estabelecimentos de cultura, esporte e lazer do país, conforme preconiza a lei 12933/13

Leitura de QR Code funcional por qualquer smartphone;

- Validação de autenticidade em tempo real com a exibição de dados e foto do estudante no portal;
- Aceitação da carteira impressa com segurança gráfica antifraude;
- Reconhecimento da assinatura digital com validade ICP-Brasil.

8. Considerações Finais

A FEDERAÇÃO DOS ESTUDANTES NACIONAL-FESN reafirma seu compromisso com a legalidade, transparência e segurança na emissão da Carteira de Identificação Estudantil. Toda sua operação é estruturada para garantir o pleno exercício do direito à meia-entrada de seus associados, conforme previsto na legislação federal vigente e nos marcos regulatórios da certificação digital.

Por meio de procedimentos auditáveis, certificação ICP-Brasil, conformidade com a LGPD e utilização de tecnologia segura, a **FESN** contribui com a democratização do acesso à cultura e ao conhecimento, sem abrir mão da legalidade e da credibilidade institucional.

Ademais, nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer duvida proveniente aos processos legais referentes ao **DNE /FESN** e toda sua regulamentação.

Ficamos no aguardo de uma resposta breve, com consideração e respeito à instituição de cursos livres.

normas de segurança.

Material
semelhante ao
cartão de crédito.



Mecanismos
de segurança.



QR CODE

Quando escaneado leva
aos dados do estudante e
ao CERTIFICADO
DIGITAL DE ATRIBUTO.

CÓDIGO DE USO INDIVIDUAL
Para conferência e autenticação do documento.



Atenciosamente.
Wander Freitas

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.108 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S)	: RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV.(A/S)	: RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO ESTUDANTIL DO BRASIL (MEB)
ADV.(A/S)	: ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Popular Socialista PPS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão “filiadas àquelas”, constante dos §§ 2º e 4º, do art. 1º, bem como do § 2º do art. 2º, todos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e, por arrastamento, da expressão “pelas entidades nacionais antes referidas”, constante do § 2º do art. 1º, da mesma Lei.

Em decisão publicada no DJe de 29/12/15, deferi, monocraticamente, **ad referendum** do Plenário, a medida cautelar pleiteada, para suspender a eficácia das expressões questionadas.

A Advocacia-Geral da União peticionou requerendo a reconsideração da decisão liminar, aduzindo a seguinte problemática:

“A decisão mencionada determinou a suspensão ad referendum do Plenário, com efeito ex nunca, da eficácia da expressão ‘filiadas àquelas’, constante dos §§ 2º e 4º, do artigo 1º, bem como do § 2º do artigo 2º, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Além disso, o referido julgado suspendeu, por arrastamento, a expressão ‘pelas entidades nacionais antes referidas’, constante do § 2º do artigo 1º, desse mesmo diploma

legal.

Ocorre que a suspensão do mencionado § 2º do artigo 9º da Lei nº 12.933/13, além de ser desnecessária, gerou impactos negativos no funcionamento de autarquia da administração federal. **Trata-se do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, que teve o exercício de suas atribuições praticamente inviabilizado em decorrência da decisão sob invectiva.** Nessa linha, confira-se o seguinte excerto do Memorando nº 052/2016, exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao referido instituto:

‘A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe, entre outras, sobre o benefício do pagamento da meia-entrada, assim se encontra redigida:

‘Art. 1º

(...)

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de

identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (G.N.)'

No ponto que interessa, percebe-se que a extensa redação do parágrafo possui dois pontos principais e independentes, referentes, em ordem: à emissão da carteira de identificação estudantil - CIE e à padronização de seu modelo único nacional.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, encontra-se referenciado na segunda parte: ao ITI, em conjunto com as entidades nacionais (quais sejam: ANPG, UBES, e UNE), compete a fixação do '...modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado.'

E, dentro dessa padronização, a própria Lei determina sua competência específica: 'com' a certificação digital deste.

Apesar de essa expressão não ser mais tecnicamente correta, haja vista o ITI não possuir certificados digitais próprios (mas sim integrar, em conjunto com outras entidades, a ICP-Brasil. Voltaremos sobre o ponto adiante) nem emitir certificados aos usuários - e, portanto, não poder 'fornecer' certificação digital - o escopo da norma encontra-se bem delimitado: o modelo nacional será único, padronizado e disponibilizado pelas três entidades associativas estudantis nacionais referidas bem como pelo ITI, a quem caberá, dentro de suas competências, auxiliar tecnicamente no aludido padrão técnico.

Também pudera: a carteira de identificação estudantil é um documento dos próprios estudantes, conforme determinado pela Lei, daí a sua emissão e padronização competir primordialmente às entidades representativas do setor, restando a esta autarquia auxiliar unicamente naquilo que possui competência

legal e regimental.

Tal norma, entretanto, teve a sua constitucionalidade impugnada por intermédio da ADI acima referenciada, a qual, em decisão monocrática e, portanto, liminar - determinou que:

EM 19/12/2015. Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, **ad referendum** do Plenário, para suspender, com eleito ex nunca, a eficácia da expressão 'filiadas àquelas', constante dos §§ 2º e 4º, do art. 1º, bem como do § 2º do art. 2º, e por arrastamento, da expressão "pelas entidades nacionais antes referidas", constante do § 2º do art. 1º, todos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Comunique-se. Publique-se. À julgamento pelo Plenário.

(...)

A grande dificuldade que por ora se encontra refere-se, única e tão somente, à decisão liminar proferida. Ao decidir, por arrastamento, suspender a eficácia da expressão '...pelas entidades nacionais antes referidas', constante do § 2º do art. 1º da lei em epígrafe, o e. Min. Rel. criou algo inusitado: outorgou ao ITI a competência para, sozinho, estabelecer o padrão nacional da Carteira de Identificação Estudantil.

(...)

Já quanto à impossibilidade jurídica de assumir, sozinho, esse ônus, acredito seja importante tecer alguns breves comentários.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou ICP-Brasil, é o sistema nacional de certificação digital, instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir três atributos ao documento emitido em forma obrigatoriamente eletrônica: autenticidade, integridade e validade jurídica.

Trata-se de infraestrutura integrada por uma

Autoridade Gestora de Políticas (Comitê Gestor da ICP-Brasil), uma Autoridade Certificadora Raiz (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI), as Autoridades Certificadoras (incluídas, aqui, as Certificadoras do Tempo), as Autoridades de Registro, as entidades que prestam serviços a essas autoridades (chamadas de Prestadores de Serviço de Suporte - PSS) e, logicamente, os usuários de todo o sistema, aqueles que se utilizam dos certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil.

Percebe-se que na ICP-Brasil cada entidade possui seu quadrante de atuação previamente delimitado: o Comitê Gestor normatiza, o ITI executa, as Autoridades Certificadoras emitem os certificados e as Autoridades de Registro identificam os usuários. Em linhas bastantes gerais é esse o modelo.

É, assim, uma construção técnica que se destina a produzir efeitos eminentemente jurídicos. Ou, em outras palavras: a estrutura, regida por padrões internacionais de segurança e normas de direito administrativo (não se pode esquecer que a Autoridade Certificadora Raiz é uma autarquia), tem por escopo maior conferir validade jurídica às manifestações eletrônicas, tema esse afeto ao direito civil.

Cabe assentar que a Medida Provisória 2.200-2/01 possui vigência diferida pela Emenda Constitucional 32/014, ou seja, até que revogada ou haja deliberação definitiva do Congresso sobre o tema, continuará plenamente vigente e aplicável.

Desse modo, a certificação digital ICP-Brasil encontra-se baseada em um binômio (autenticidade e integridade) que permite o atingimento de sua finalidade maior, sua entelêquia: a presunção legal de eficácia das manifestações eletrônicas (validade jurídica). Nesse sentido, a MP 2.200- 2/01:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Pois bem. Diante do exposto, nada impediria, por certo, que lei posterior acrescentasse, alterasse ou suprimisse as competências desta autarquia, como aliás, feito pela Lei 12933/13, a qual, repisa-se, entende-se por perfeitamente constitucional.

Assim, impõe-se fazer a leitura conjunta (e não cronológica: *lex posteriori derogat priori*) da Lei nº 12.933/13 com a Medida Provisória 2.200-2/01, por determinação da própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob pena de se entender que a Medida Provisória encontrar-se-ia revogada e, doravante, ao ITI apenas caberia emitir certificados digitais para carteiras estudantis, o que não faria qualquer sentido pois extinguiria, de pronto, toda a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil.

Daí o princípio da especialidade, o qual o ITI, pela sua natureza, encontra-se vinculado, que prevê: “... atuarão as ditas entidades sempre vinculadas e adstritas aos seus fins que motivaram sua criação”.

Diante de todo o exposto, o que se entende não ser possível, nem do ponto de vista organizacional, nem, menos ainda, jurídico, é uma decisão liminar, por arrastamento, impactar por completo as atribuições do ITI, determinadas nas normas federais referenciadas.

Ora, a aplicação do princípio da parcelaridade, em sede de controle concentrado, não pode subverter o sentido da norma, sob pena de afronta à CF/88, art. 2º.

Se, antes, na redação originária da Lei nº 12. 933/13,

ao ITI competia padronizar a CIE, em conjunto com outras entidades, unicamente fornecendo a certificação digital, doravante, com a eficácia liminar deferida, a esta autarquia competirá sozinho fixar o aludido padrão.

Não se tem, para isso, pessoal, expertise, nem, tampouco, determinação legal.

(...)”

Assim, diante das razões expostas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, constata-se que a suspensão, por arrastamento, da expressão "pelas entidades nacionais antes referidas", constante do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.933/13 não é necessária para afastar o vício de inconstitucionalidade vislumbrado pelo Ministro Relator. Ao mesmo tempo, tal suspensão prejudica substancialmente o exercício das atribuições conferidas ao mencionado instituto, colocando em risco a viabilidade da emissão das carteiras de identificação estudantil”.

Bem analisadas tais informações, de fato, restam ausentes os requisitos da concessão de medida cautelar em relação à expressão “pelas entidades nacionais antes referidas”, constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Com efeito, embora a locução “filiadas àquelas”, presente nos §§ 2º e 4º, do art. 1º, bem como do § 2º do art. 2º daquela mesma lei, viole a liberdade de associação – por tornar obrigatória a filiação das entidades estudantis estaduais e municipais às entidades nacionais referidas no art. 1º da Lei nº 12.933/2013 como condição para expedição do documento de identificação estudantil –, no mesmo vício não incorre a outra expressão impugnada pelo requerente, que se refere tão somente à adoção de um modelo único de carteira estudantil, padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais referidas na lei e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Ademais, inexistente relação de interdependência normativa entre as expressões impugnadas, de modo que do reconhecimento da

ADI 5108 MC / DF

inconstitucionalidade da expressão “filiadas àquelas” não decorre, logicamente, a invalidade da outra expressão atacada, não sendo o caso de sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

Pelo exposto, **reconsidero em parte a decisão publicada no DJe de 29/12/15, para conceder parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, mantendo suspensa a eficácia tão somente da expressão “filiadas àquelas”, presente nos §§ 2º e 4º, do art. 1º, bem como do § 2º do art. 2º, todos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.**

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

PORTARIA Nº 02, DE 5 DE MAIO DE 2016.

Estabelece a certificação digital da Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, em cumprimento à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e ao o Decreto nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, que tratam, entre outros, do benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos;

CONSIDERANDO que a revogação parcial da liminar proferida nos autos da ADI nº 5108-DF reestabeleceu, em parte, a redação originária da Lei nº 12.933/13, no sentido de que o padrão nacional único da Carteira de Identificação Estudantil – CIE será fixado pelas entidades nacionais expressamente nominadas (UNE, UBES, ANPG) e pelo ITI, a quem competirá, unicamente, fornecer a certificação digital;

CONSIDERANDO, portanto, que o papel desta Autarquia resume-se à determinação do tipo de certificado a ser utilizado, e, às entidades nacionais acima referenciadas, compete fixar os demais elementos referentes à CIE;

CONSIDERANDO que os requisitos técnicos do certificado de atributo, determinados pela Portaria nº 01, de 17 de março de 2017, serão mantidos nesta nova versão;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. As especificações estão dispostas no documento em anexo “Certificação de Atributo referente à Carteira de Identificação Estudantil (CACIE) – Versão 1.0”, que se encontra disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: www.iti.gov.br.

Art. 2º As CIEs emitidas até a data da entrada em vigor desta Portaria, de acordo com o padrão nacional fixado pela Portaria nº 01, de 17 de Março de 2016, serão válidas até 31 de março de 2017.

Art. 3º O ITI não possui competência legal para emitir ou fiscalizar a emissão da CIE.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 01, de 17 de Março de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Renato da Silveira Martini
Diretor-Presidente

**Certificação de Atributo referente à
Carteira de Identificação Estudantil (CACIE)
(Art. 1.º, § 2º da Lei nº 12.933, de 26/12/2013)**

Versão 1.0

LISTA DE SIGLAS e ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC	Autoridade Certificadora
AR	Autoridade de Registro
A3/A4	Certificado Digital de Assinatura (tipo 3 ou tipo 4)
CIE	Carteira de Identificação Estudantil
DOC-ICP-16	Documento de Padronização do Certificado de Atributo da ICP-Brasil
CA	Certificado de Atributo
EEA	Entidade Emissora de Atributos
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
LCAR	Lista de Certificados de Atributos Revogados

1. Introdução

A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) é uma carteira de identificação em suporte físico, no formato de um cartão, com o respectivo equivalente digital no formato de Certificado de Atributo com base na certificação digital padrão ICP-Brasil.

A tecnologia utilizada para suportar o uso da certificação digital, conforme estabelecido na legislação, é o Certificado de Atributo, que viabiliza de forma segura a implementação da CIE no formato digital.

O Certificado de Atributo é uma das tecnologias disponíveis a partir do sistema de Certificação Digital padrão ICP-Brasil, padronizado no DOC-ICP-16 e DOC-ICP-16.01.

A CIE deverá ter um certificado de atributo padrão ICP-Brasil, emitido e assinado digitalmente pela entidade emissora, e necessariamente armazenado em banco de dados, disponibilizado para consulta “on-line” a partir de “QR-Code” personalizado.

Opcionalmente, o certificado de atributo poderá ser também armazenado no cartão com chip ou em aplicativo de dispositivo móvel (APP).

2. Especificação do Certificado de Atributo da CIE

O formato digital da CIE será implementado por meio do uso de certificado de atributo (DOC-ICP-16), do tipo autônomo, conforme estabelecido pela ICP-Brasil.

Conforme estabelecido nos documentos DOC-ICP-16 e DOC-ICP-16.01, o perfil do certificado de atributo deverá implementar os campos apresentados na Tabela I.

Seq.	Campo	
1	Versão	version v2(1)
2	Titular do Certificado de Atributo	holder
3	Emissor	issuer
4	Algoritmo de Assinatura	signature
5	Número de Série	serialNumber
6	Período de Validade	attCertValidityPeriod
7	Atributos	attributes
8	Extensões	extensions
9	Assinatura Digital	SignatureValue

Tabela I – conteúdo do Certificado de Atributo

2.1. Versão

Deve ser adotada a versão v2, representado pelo valor inteiro (1).

2.2. Titular do Certificado de Atributo

O nome do titular do certificado de atributo, pessoa física, constante no campo *Holder*, deverá adotar o *Distinguished Name* (DN) do padrão ITU X.500/ISO 9594, da seguinte forma:

C = BR

O = ICP-Brasil

OU = nome de fantasia ou sigla da entidade emissora de atributo (EEA)

CN = nome do titular do atributo

Na composição dos nomes, aplicam-se as restrições de nome conforme definido no item 2.4 deste documento.

2.3 Emissor do Certificado de Atributo

O nome da entidade emissora do certificado de atributo, pessoa jurídica, constante no campo *Issuer*, deverá adotar o *Distinguished Name* (DN) do padrão ITU X.500/ISO 9594, no mesmo formato de codificação e conteúdo do campo *Subject* do certificado da signatária do certificado de atributo (EEA).

2.4 Restrição de nomes

Na composição de nomes, aplicam-se as seguintes restrições:

- a) não deverão ser utilizados sinais de acentuação, tremas ou cedilhas; e
- b) além dos caracteres alfanuméricos, poderão ser utilizados somente os caracteres especiais apresentados na Tabela II.

<i>Caractere</i>	<i>Código NBR9611 (hexadecimal)</i>
branco	20
!	21
"	22
#	23
\$	24
%	25
&	26
'	27
(	28
)	29
*	2A
+	2B
,	2C
-	2D
.	2E
/	2F
:	3A
;	3B
=	3D
?	3F
@	40
\	5C

Tabela II - Caracteres especiais admitidos na descrição de nomes

2.5 Algoritmo de Assinatura

Contém o identificador do algoritmo utilizado para validar a assinatura do Certificado de Atributo. Este algoritmo deve ser um dos algoritmos de assinatura de certificados de usuário final definido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01.01).

2.6 Número de Série

Este campo deve possuir o par *issuer/serialNumber* ÚNICO. O campo *serialNumber* deve ser um número inteiro e positivo sequencial com um limite máximo de até 20 octetos.

2.7 Período de Vigência

O campo período de vigência deve possuir o formato *GeneralizedTime*, padrão ASN.1 e expresso em UTC (*Universal Time Coordinated*) AAAAMMDDHHMMSSZ.

2.8 Atributos

Este campo deve conter a informação de estudante concedida ao titular do certificado de atributo com uso do tipo:

```
Attribute ::= SEQUENCE {  
    type      AttributeType,  
    values    SET OF AttributeValue  
    -- at least one value is required  
}  
  
AttributeType ::= OBJECT IDENTIFIER  
  
AttributeValue ::= ANY DEFINED BY AttributeType
```

São definidos como obrigatórios os seguintes componentes para o atributo estudante previsto na Lei nº 12.933-2013, nesta ordem:

- a) **OID = 2.16.76.1.10.1 e conteúdo** = nas primeiras 8 (oito) posições, a data de nascimento do titular, no formato ddmmaaaa; nas 11 (onze) posições subsequentes, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular; nas 15 (quinze) posições subsequentes, o número da matrícula do estudante; nas 15 (quinze) posições subsequentes, o número do Registro Geral - RG do titular do atributo; nas 10 (dez) posições subsequentes, as siglas do órgão expedidor do RG e respectiva UF, nas 15 (quinze) posições subsequentes.
- b) **OID = 2.16.76.1.10.2 e conteúdo** = nas primeiras 40 (quarenta) posições, o nome da instituição de ensino; nas 15 (quinze) posições subsequentes, o grau de escolaridade; nas 30 (trinta) posições subsequentes, o nome do curso, nas 20 (vinte) posições subsequentes, o município da instituição e nas 2 (duas) posições subsequentes, a UF do município.

Os componentes para os atributos devem estar de acordo com as seguintes especificações:

- a) O conjunto de informações definido em cada campo atributo deve ser armazenado como uma cadeia de caracteres do tipo ASN.1 OCTET STRING ou PRINTABLE STRING;
- b) Quando os números de CPF e RG não estiverem disponíveis, os campos correspondentes devem ser integralmente preenchidos com caracteres "zero";
- c) Se o número do RG não estiver disponível, não se deve preencher o campo de órgão emissor e UF;
- d) Todas informações de tamanho variável referentes a números, tais como RG, matrícula devem ser preenchidas com caracteres "zero" a sua esquerda para que seja completado o tamanho máximo disponível para o campo;

- e) As 10 (dez) posições das informações sobre órgão emissor do RG e UF referem-se ao tamanho máximo, devendo ser utilizadas apenas as posições necessárias ao seu armazenamento, da esquerda para a direita. O mesmo se aplica às 22 (vinte e duas) posições das informações sobre município e UF da instituição de ensino;
- f) Apenas os caracteres de A a Z, de 0 a 9, observado o disposto no item 2.4 deste documento, poderão ser utilizados, não sendo permitidos os demais caracteres especiais.
- g) Quando o tamanho do campo de cada elemento do conteúdo não for suficiente para o preenchimento completo da informação correspondente, deve-se promover a truncagem ou abreviatura dessa informação.

2.9 Extensões

Este campo deve conter as informações adicionais de associação entre os titulares dos Certificados de Atributo e seus atributos. As extensões definidas pela RFC 5755 são:

- Audit Identity
- AC Targeting
- Authority Key Identifier
- Authority Information Access
- CRL Distribution Points
- No Revocation Available

São obrigatórias as seguintes extensões:

- a) **"Authority Key Identifier", não crítica:** o campo keyIdentifier deve conter o *hash* SHA-1 da chave pública do certificado digital da EEA;
- b) **"Authority Information Access", não crítica:** A primeira entrada deve conter o método de acesso id-ad-caIssuer, utilizando um dos seguintes protocolos de acesso, HTTP, HTTPS ou LDAP, para recuperação da cadeia de certificação;
- c) **"CRL Distribution Points", não crítica:** o campo deve conter o endereço na *Web* onde se obtém a LCAR correspondente ao certificado de atributo.

2.10 Perfil de LCAR para certificados de atributo

2.11 Número(s) de versão

As LCARs geradas pela EEA responsável deverão implementar a versão 2 do padrão ITU X.509, de acordo com o perfil estabelecido na RFC 5280.

2.12 Extensões de LCAR para certificados de atributo e de suas entradas

São obrigatórias as seguintes extensões de LCAR:

- a) **"Authority Key Identifier":** deve conter o *hash* SHA-1 da chave pública da EEA que assina a LCR; e
- b) **"CRL Number", não crítica:** deve conter um número sequencial para cada LCAR emitida pela

EEA.

A frequência máxima admitida para a emissão de LCAR para os certificados de atributo é de 6 (seis) meses.

3. Especificação do Banco de Dados

Os certificados de atributos gerados deverão estar disponíveis em banco de dados para validação de autenticidade. Cada entidade emissora de CIE será a responsável pelo conteúdo e manutenção das informações constantes no banco de dados, e o apontamento para o acesso ao certificado de atributo deverá ser representado por QR-Code já especificado para o uso no cartão.

O QR-Code é um código de barra bidimensional que possibilita conversão para texto, números, endereços web, dados de contatos, entre outros.

O padrão de QR-Code estabelecido para uso na CIE é o padrão QR-Code 2005, cuja especificação simbólica é dada pela ISO/IEC 18004:2006.

A especificação simbólica do QR-Code deverá remeter ao endereço de internet (endereço web) que proverá acesso ao banco de dados para possibilitar a obtenção do certificado de atributo associado à CIE emitida, que deverá ser validada por aplicação local.

O QR-CODE deve representar a URL do banco de dados, acrescido de uma chave de acesso única e personalizada para cada estudante, de modo a não permitir de forma direta a identificação dos dados deste mesmo estudante.

4. Requisitos eletrônicos do cartão (opcional)

4.1 Chip do cartão (opcional)

4.1.1 Com contato

Todas as especificações/arquiteturas do chip com contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas, de ordenamento lógico, entre outros de acordo com as recomendações ISO/IEC 7816, 10373 e 19784.

4.1.2 Sem contato

Todas as especificações/arquiteturas do chip sem contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas, de ordenamento lógico, entre outros de acordo com as recomendações ISO/IEC 14443.

4.2 Cartão MIFARE (opcional)

A Carteira de Identificação Estudantil pode ser um cartão do tipo MIFARE. Os dados contidos devem respeitar as normas estaduais e municipais em relação ao uso e serviço que a CIE se prestará.

5. Requisitos gerais

5.1. Banco de dados

As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos banco de dados com acesso “on-line” contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores de CIE emitidas por esta acessível via código personalizado para cada estudante.

Nesse banco de dados deverão ser armazenadas e disponibilizadas para consulta todas as informações especificadas neste regulamento no formato de certificado de atributo. O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo “https” com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

5.2. Certificação digital

Toda CIE emitida possuirá um Certificado de Atributo devidamente assinado e armazenado em banco de dados.

O certificado de atributo da CIE deverá ser assinado com o certificado digital de pessoa jurídica padrão ICP-Brasil da entidade emissora da CIE.

O certificado digital da entidade emissora, denominado de Entidade Emissora de Atributo (EEA) da CIE deve ser do tipo A3 ou A4 conforme padrões da ICP-Brasil. Este certificado deverá ser utilizado para a emissão de certificados de atributos e também assinatura da Lista de Certificados de Atributos Revogados. (LCAR).

O certificado de atributo da CIE deve ser do tipo autônomo e estar disponível para consulta individualizada a partir de uma chave de acesso única e personalizada que está inserida no próprio QR-Code juntamente com a URL do Banco de Dados.

A autenticidade da CIE deverá ser verificada a partir de QR-Code, que apontará para o respectivo certificado de atributo válido armazenado no banco de dados. A validação do certificado de atributo deve ser feita por aplicação local genérica capaz de ler um certificado de atributo e identificar as informações existentes em conformidade com os mesmos dados apresentados no cartão da CIE e também validar a autenticidade mediante comprovação do certificado digital padrão ICP-Brasil da EEA.

5.3. Validação e verificação da CIE

A verificação da CIE é feita por meio digital, atestando-se a autenticidade do documento apresentado pelo estudante com o certificado de atributo emitido.